

Diario da Justiça

DO ESTADO DE SERGIPE

ANNO V — Domingo, 5 de Janeiro de 1936 — NUM. 634

PODER JUDICIARIO

CÔRTE DE APPELLAÇÃO DO ESTADO

ACCORDÃO N. 88

Vistos, etc. :

O dr. Alceu Dantas Maciel, por seu advogado dr. Carlos Alberto Rolla, oppoz suspeição ao juiz de direito da 2ª vara da comarca desta capital, afim de ser o mesmo juiz excluído dentre os julgadores de um mandado de segurança que o recusante requereu á esta Côrte de Appellação.

Allegou o recusante :

—que entre elle e o juiz recusado ha *inimizade capital* e, consequentemente, particular interesse na decisão do feito por parte deste, originada na malquerença ou desestima ;

—que em 1933, pelo Sergipe-Jornal, a proposito da formação da culpa de Benildes Vieira de Araujo e Honorio de Mendonça Filho, accusados do homicidio de Sizenando Vieira Filho, o suspeiante fez uma série de artigos onde, em alguns delles, aprecia severamente a actuação do dr. Dantas Martins, então juiz summariante ;

—que natural e humano era, portanto, que, em consequencia destes juizos externados publicamente, os animos entre um e outro se irritassem e, quebradas as relações, se tornassem inimigos rancorosos, como, de facto, aconteceu ;

—que suspeiante e suspeitado não mais se fallariam, siquer se cumprimentando por méra cortezia ;

—que, depois, por occasião do julgamento dos citados reus, prescindindo os trabalhos do jury, o dr. João Dantas Martins proclamou, publicamente, esta inimizade, tornando do conhecimento de todos que não se dava com o suspeiante.

O juiz recusado não reconheceu a suspeição, declarando :

—que não sendo inimigo capital do dr. Alceu Dantas Maciel, não era regular e justo que se declarasse suspeito para funcionar no feito a que se allude na petição de fls. 2 a 3, quando o suspeiante já lhe accetou como juiz n'uma acção que propoz contra Francisco de Araujo Macedo, depois da publicação dos artigos a que se refere o seu advogado ;

—que sob o fundamento de *inimizade pessoal*, improcede a suspeição, tanto mais quando ella é propositalmente procurada pela parte que vae á imprensa maldizer do juiz, ainda que não decline o seu nome, como na especie ;

—que no julgamento de Honorio de Mendonça Filho e Benildes Vieira de Araujo, não afirmou que era inimigo do dr. Alceu Dantas Maciel, como se allega na petição de fls. 2, e sim, que — por conveniencia, se havia afastado das relações de amizade do suspeiante, sem comtudo se tornar seu inimigo capital ; que continuava a julgar as suas causas, não lhe negando justiça (fls. 15 a 18 verso) .

O que tudo devidamente examinado :

Não se enquadra na lei como razão da suspeição allegada na petição de fls. 2, o primeiro motivo invocado pelo suspeiante — ter este, pela imprensa, *apreciado severamente* a actuação do dr. Dantas Martins, como juiz summariante do processo crime instaurado contra Benildes Vieira de Araujo e Honorio Mendonça Filho. Mesmo que o suspeiante tivesse injuriado o juiz recusado nos artigos de que se trata, ainda assim, não procederia a suspeição, *ex-vi* do art. 243, letra a, da nossa lei de organização judiciaria, que expressa e terminantemente estabelece que — “não haverá logar a suspeição, quando a parte a provocar de qualquer modo” .

“A suspeição do juiz não fica á mercê do pleiteante, ao seu interesse em que a mesma prevaleça. Do contrario, a parte seria julgada por quem ella quizesse. Era só injuriar o magistrado que pretendesse excluir do julgamento” .

O principio exposto vem consignado em a nossa legislação desde o antigo regimen, conforme se vê das seguintes disposições :

“E se alguma parte, depois de trazer factos apparentes ao julgador, lhe dissér ou fizer alguma injuria, além da pena

que por nossas Ordenações merecer, o dito julgador fique e seja juiz do seu feito, como se tal injuria lhe não disséra ou fizera” (Ordenação, Liv. 3º, Tit. 21, § 26).

“A suspeição não tem logar, nem poderá ser accetida quando a parte injuriar o juiz fóra de proposito, como motivo para a suspeição” (Decreto Federal n. 9.263, de 28 de Dezembro de 1911, art. 71).

Além do exposto, são principios assentes na doutrina e na jurisprudencia, em materia de suspeição :

—que não basta parecer á parte que o juiz não offerece sufficientemente garantia de imparcialidade para que o possa averbar de suspeito. Nem tão pouco depende da susceptibilidade do juiz o declarar-se elle suspeito.” ;

—que “a suspeição do juiz é restricta aos casos taxativamente enumerados na lei” ;

—que “suspeição posto que jurada não prevalece, se não tem fundamento em motivo juridico” .

Donde resulta que não tem fundamento juridico a suspeição constante dos presentes autos, pelo primeiro motivo invocado pelo suspeiante .

Tambem não tem fundamento juridico a referida suspeição, pelo segundo motivo invocado — ter o juiz recusado declarado publicamente que — *por conveniencia, se havia afastado das relações de amizade do suspeiante* .

Nos termos da nossa lei de organização judiciaria, — em qualquer instancia ha suspeição para o juiz, se fór *inimigo capital* de alguma das partes (Dec. n. 76, de 3 de Setembro de 1931, art 241, n. X) .

E segundo é corrente na doutrina e na jurisprudencia — “qualifica-se de *inimigo capital* o que feriu, injuriou, roubou, commettesse algum furto ou adulterio, ou moveu alguma acção criminal ou civil sobre todos os bens ou a maior parte delles, quer esse acto se refira á propria parte, quer á sua mulher, filhos, nettos ou irmãos” (Ribas—Processo Civil — art. 400 ; Accs. na Rev. Forense, volume 51, pag. 654 e no Archivo Judiciario, vol. 8º, pags. 251-252) .

Ora, na hypothese dos autos, a suspeição pelo segundo dos motivos invocados — *inimizade do juiz com o suspeiante, não se enquadra em nenhum dos casos typicos de inimizade capital* indicados acima, ou por outra : é facto apontado como caracterizador da suspeição arguida, absolutamente não se enquadra na lei como razão de suspeição, por *inimizade capital* .

Pelo exposto :

Accordam em Côrte de Appellação, preliminarmente, julgar illegitima a referida suspeição.

Custas na forma da lei.

Aracaju, 8 de Outubro de 1935.

Octavio Cardoso, presidente e relator.

J. Dantas de Britto.

Gervasio Prata.

E. Oliveira Ribeiro.

Hunald Cardoso.

Foi voto vencedor o do dr. desembargador Zacharias Lourenço de Carvalho.

ACCORDÃO N. 89

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de agravo vindos da 1ª comarca do Estado, entre partes, recorrentes, José Rodrigues de Carvalho, Octacilio Santanna e outros e agravado o dr. juiz de direito da 3ª vara. Consta dos autos que José Passos, por seu advogado, propoz contra os agravantes uma acção de deposito, pedindo na inicial as providencias constantes do art. 208 e seguintes do Código do Proc. Civ. e Comm. do Estado. Deferida a petição, foi procedida a diligencia e expedido o mandado de citação aos réus, que contestaram a acção. Posta em prova e aberta a dilacção probatoria, pediram os réus, dia, hora e logar para ouvir testemunhas. O juiz designou o dia 14 de Junho preterito, não se realizando a audiencia por ser dia feriado. O juiz designou novo dia para ter logar a inquirição requerida,

não se realizando a diligencia. A dilacção foi encerrada e os autos com vista ao autor para razões finais.

Os réus com vista dos mesmos para apresentarem suas razões finais fizeram a cota de fls. 28, reclamando ao juiz a realização da audiencia para ouvir testemunhas. O juiz mandou ouvir a parte contraria e, após, lançou o despacho de fls. 30 a 31, mandando proseguir a acção, uma vez que a audiencia requerida não se realizou em vista da negligencia da parte e não por culpa do juizo, nem embaraço da parte contraria. Os réus agravaram do despacho do juiz que mandou ouvir a parte autora sobre a cota dos réus.

O que tudo visto e examinado.

Considerando que, do termo de agravo ás fls. 31 verso, consta que compareceu em cartório a advogada dra. Maria Ritta e pedia que se tomasse por termo o recurso de agravo, que com todo respeito usava contra o despacho que proferira o dr. juiz da 1.^a vara com exercicio da 3.^a, de fls. 28 a 30, fundando o seu pedido no art. 1.411 n. 15 do Código do Proc. Civ. e Comm. do Estado;

Considerando que, tal despacho, porém, nada decidiu, se limitando unicamente a mandar que os autores fossem ouvidos sobre o pedido dos réus;

Considerando que, assim sendo, agravavel não era o despacho do juiz em apreço;

Considerando ainda que o mesmo fosse agravavel, os agravantes não usaram do recurso em tempo habil, pois o despacho fóra proferido em 3 de Agosto e o recurso interposto em 23 do mesmo mês.

Por estes motivos.

Accordam em 1.^a turma civil da Córte de Appellação não tomar conhecimento do recurso interposto, por não ser caso delle. Aracaju, 7 de Outubro de 1935.

Octavio Cardoso, presidente.
E. Oliveira Ribeiro, relator.
Humald Cardoso.

Foi voto vencedor o do desembargador Gervasio Prata.

ACCORDÃO N. 90

Vistos, examinados, relatados e discutidos estes autos de recurso criminal do termo de N. S. das Dôres, comarca de Capella, sendo recorrente *ex-officio* o dr. juiz de direito interino e recorrente Oséas Muniz de Andrade:

Accordam em 2.^a turma, da Córte de Appellação, negar provimento ao recurso interposto *ex-officio* pelo dr. juiz de direito interino, para confirmar a decisão proferida ás fls. 44 v., *usque* 47, que reformou o despacho de pronuncia do dr. juiz municipal do termo de N. S. das Dôres, absolvendo *in-limine* o denunciado Oséas Muniz de Andrade, pela dirimente do art. 27, parágrafo 4.^o da Consolidação das Leis Penaes, attentos os fundamentos da decisão recorrida.

Dos presentes autos ficou esclarecido que o denunciado Oséas feriu (art. 303 da cit. cons.) a Octavio Marques — "em estado de completa perturbação de sentidos e de intelligencia no acto de commetter o delicto".

Custas *ex-causa*.

Aracaju, 16 de Outubro de 1935.

Octavio Cardoso, presidente com voto.
J. Dantas de Britto, relator.
L. Loureiro Tavares.

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

MANDADO DE SEGURANÇA N. 20

Parecer oral

Tratando-se, como no caso se trata, de uma "questão essencialmente politica", por isso que foi conferida por lei á discreção legislativa, disse eu, em these, no meu Parecer, escripto e já do conhecimento desta Egregia Córte de Appellação, que — aos Tribunaes Judiciaes fallecia competencia ou attribuição legal para conhecer de casos puramente politicos, senão para se pronunciar sobre o mandado de segurança em apreço, por envolver este uma questão puramente politica, e, como tal, entregue pela lei maior do Estado á competencia privativa e irrecorrivel da ASSEMBLEA LEGISLATIVA de Sergipe.

E assim o disse, baseado na recommendação de Hamilton, de que — é preciso apartar escrupulosamente os juizes de tudo quanto é estranho á missão que lhes é propria.

E aqui ainda devo repetir com o maior de nossos constitucionalistas que: "A regra da Constituição Federal, em materia

de *habeas-corpus*, é amplissima; mas, por mais ampla que seja não abrange os "casos desta especialidade", cujo supremo caracter politico sem duvida nenhuma os afasta da orbita da Justiça.

Esta, porém, gyra unicamente no circulo das relações, acerca das quaes o dever e o direito se determinam pela vontade positiva da lei".

A Córte Suprema, escreve Maximiliano, faz questão de honra de não transpôr os limites prescriptos á propria competencia. Contestada a constitucionalidade de um acto legislativo ou executivo, procede a magistratura com a maior circumspecção. Longe de mostrar anciedade por intervir, repelle o litigante, se não prova que é pessoalmente lesado e reivindica um direito individual.

Evita imiscuir-se nas attribuições essenciaes dos outros poderes.

E acrescenta que — o prestigio da Córte Suprema provem "não sómente da actividade distincta dos seus membros, mas tambem da invariavel integridade, da indifferença pelos sentimentos partidarios e da compostura e dominio sobre si mesmo, que todos revelam.

Por isso, bem cedo foram varridas daquelle pretorio augusto as questões meramente politicas (*in Const. Bras.*, n. 348), que são aquellas, no sentir do proprio Sup. Trib. Fed., que cogitam de modificações sociaes, feitas em beneficio da collectividade e com esse intuito; assumptos que devem ser apreciados por uma autoridade mais ou menos discrecionaria (*in Kely, Man. de Jur. Fed.*, numero 1.009).

E assim é, sr. presidente, porque, no ensinar de Marshal, o Tribunal só tem competencia para decidir acerca de direitos individuaes, jamais para examinar como o Executivo ou os funcionarios executivos desempenham seus deveres, em tudo que se applica á facultade discrecionaria. *Questões por sua natureza politica, nunca poderão ser ventiladas neste Tribunal*, pois que a magistratura só ampara direitos individuaes decorrentes de direitos politicos adquiridos, depois que estes são declarados liquidados pelos poderes politicos".

Citando Willoughby, escreve ainda Carlos Maximiliano, que: "Já se expoz, em outra parte, o principio bem conhecido e bem estabelecido de não enquadrar na provincia do Judiciario o decidir sobre a politica da acção Legislativa ou do Executivo.

Portanto, nos casos em que a lei suprema ou um estatuto qualquer conferem autoridade discrecionaria, não examinam os magistrados de que maneira foi exercida semelhante prerogativa. Limitam-se a estudar a questão da existencia e latitude desses poderes discrecionarios".

Por isso, diz muito bem Joseph Story, em observ. á Const. dos Estados Unidos, que: "A respeito de questões politicas, os tratadistas não podem fazer mais do que aceitar e seguir as conclusões do departamento politico".

Exercendo attribuições politicas e tomando resoluções politicas, escreveu Pedro Lessa, move-se o poder legislativo num vasto dominio, que tem como limites um circulo de extenso diametro, que é a Constituição Federal. Emquanto não transpõe essa periphéria, o Congresso elabora medidas e normas, que escapam á competencia do poder judiciario. Desde que ultrapassa a circunferencia, os seus actos estão sujeitos ao julgamento do poder judiciario, que, declarando-os inapplicaveis por offensivos a direitos, lhes tira toda a efficacia juridica (*Pod. Jud.*, pags. 65). E o proprio Sup. Tribunal, depois de sentenciar que — quando uma questão de direito individual se acha ligada a outra de caracter politico, nem por isso deve-se negar ao Poder Judiciario a competencia para apreciar e decidir sobre as violações áquelle direito (Kely, *Man. cit.*, n. 1.810), firmou a jurisprudencia, em um *habeas-corpus*, já hoje celebre, de que: "Não é licito ao Judiciario conhecer e resolver casos politicos. (*Re. do Sup. Trib.*, vol. 42, pags. 135 a 221).

Foi o saudoso Ministro Alfredo Finto quem escreveu, citando Cooley, que: A inviolabilidade das funcções legislativas é imamente á propria natureza do mandato. Temos assim um *habeas-corpus* em que o *coactor* é *inviolavel* e, consequentemente, desaparece a sua responsabilidade civil ou penal pelo pronunciamento do seu voto ou do seu acto — que não perscruto fosse bom ou máo, justo ou injusto, constitucional ou não, porque tudo isso nada interessa ao Poder Judiciario, que não pode ter a hegemonia por muitos apregoada sobre os outros poderes.

É que "as questões politicas se incluem razoavelmente na competencia dos poderes politicos". E foi o proprio Ministro Pedro Lessa quem nos deixou escripta esta verdade translucida de que: — Nem um erro mais evidente se póde conceber no direito brasileiro do que — o consistente em resolver por meio de *habeas-corpus* as questões suscitadas sobre a investidura de um cidadão em cargo administrativo, politico ou judiciario. (*Op. cit.*, pag. 393).

Esta é que é a doutrina vencedora, na mais alta Córte de Justiça da Republica, sr. presidente, e tanto assim é que a propria Constituição Nacional de 16 de Julho de 1934, positivando melhor o caso em debate, dispoz, no seu artigo 68, que:

E vedada ao Poder Judiciario conhecer de questões exclusivas

mente politicas, como é, Egreja Côrte, a de que se ora trata, no caso sub judice.

Mas, sr. presidente, voltando agora as minhas vistas e atenções para a Carta Política do nosso Estado, de 16 de Julho do corrente anno, verifico que, em face do seu artigo 80, inciso 1.º, letra a, esta Egreja Côrte não tem PODER ou ATRIBUIÇÃO legal para conhecer, originariamente, do mandado de segurança em apreço, mas tão somente quando se tratar de mandados de segurança contra actos do Governador, dos secretarios de Estado, ou dos juizes inferiores.

Ora, Egreja Côrte, no caso vertente, não se trata de acto algum do Governador, nem dos secretarios do Estado, nem ainda tampouco dos juizes inferiores, mas de acto puramente funcional da Assembléa Legislativa de Sergipe, resultante das attribuições suas previstas na lei maior do Estado (artigos 13 e 29 combinados).

Neste caso, não tem esta Egreja Côrte competencia originaria para conhecer do pedido.

Assim, pois, acontecendo, suscita e requer desde já esta Procuradoria a preliminar de se não conhecer do presente mandado de segurança, ora impetrado, por não ter esta Côrte de Appellação competencia originaria para delle conhecer.

Aracaju, 31 de Dezembro de 1935.

A. Avila Lima,
procurador geral.

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

Acta da 67 sessão ordinaria, realizada no dia 26 de Dezembro de 1935, sob a presidencia do senhor desembargador João Dantas de Britto

Aos vinte e seis dias do mez de Dezembro de mil novecentos e trinta e cinco, presentes os senhores juizes desembargadores João Dantas de Britto, presidente, Edison de Oliveira Ribeiro e Gervasio de Carvalho Prata, o juiz federal dr. Arthur de Souza Marinho, drs. Leonardo Gomes de Carvalho Leite e Olympio Mendonça, bem como o dr. Arivaldo Garcia da Costa Barros, procurador regional, interino, abre-se a sessão, ás quatorze horas, no local do costume. Depois de lida e approvada a acta da sessão anterior, tiveram inicio os trabalhos, passando o senhor desembargador presidente á leitura do expediente, que constou do seguinte: telegramma o sr. Ministro presidente do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, comunicando que o mesmo Tribunal resolveu que o vice-presidente da Côrte de Appellação, estando em gozo de ferias, pode exercer o cargo de presidente do Tribunal Regional; idem de pedido de informação do sr. juiz preparador eleitoral Domicio Santos; officio do sr. Other de Mendonça, comunicando haver assumido o exercicio de delegado fiscal do Thesouro Nacional, em commissão, neste Estado; communicações dos drs. Pires Wynne e Carlos Sobral e do sr. Perninho de Souza, respectivamente, de haverem entrado no gozo de dez dias de licença, concedida por este Tribunal; de haver reassumido as funções do cargo de juiz preparador eleitoral de Japarutuba e de haver assumido as funções de official de registro, escrivão e tabellião dos 1º e 2º officios do termo de Campos. Foram recebidas, tambem, diversas communicações em telegrammas e officios com referencia á posse de prefeitos e vereadores municipaes, eleitos no pleito de 14 de Outubro findo. A seguir, o senhor desembargador presidente submetteu á apreciação do Tribunal uma consulta feita pelo dr. juiz da 5ª zona e uma

solicitação feita pelo dr. Gentil Norberto, director da Secretaria deste Tribunal, sendo ambas solucionadas. Em seguida, entram em julgamento os seguintes processos: — Representação feita pelos vereadores á Camara Municipal de Campo do Britto, cidadãos José Lavres da Fonseca e José Antonio de Almeida, do partido União Republicana, contra o acto da Mesa da mesma Camara, com referencia ao modo pelo qual foi feita a eleição da dita Mesa. Relator, dez. Edison de Oliveira Ribeiro. Decisão do Tribunal: não se tomou conhecimento do recurso, por unanimidade. Representação feita pelos cidadãos Jocelino Emilio de Carvalho e Antonio Francisco de Jesus, contra elementos governistas de Lagarto durante o pleito de Outubro do anno passado. Relator, dr. Olympio Mendonça. Decisão do Tribunal: mandar archivar o processo, por unanimidade, tendo o juiz dr. Arthur Marinho pedido que ficasse constando dos autos a realização das eleições naquella cidade, bem como não haver na Secretaria do Tribunal nenhum recurso com fundamento em coacção ou fraude relativo ás mesmas eleições. Recurso "ex-officio", feito pelo presidente do 1º Circulo Eleitoral, referente á apuração da urna da 6ª secção de Capella. Relator, dr. Olympio Mendonça. Decisão do Tribunal: Deu-se provimento ao recurso para manter a apuração feita pela turma apuradora. Recurso interposto pelo dr. Heribaldo Dantas Vieira, perante a turma apuradora do 2º Circulo Eleitoral contra a expedição do diploma a todos os candidatos eleitos prefeito e vereadores sob a legenda "União Republicana". Relator, desembargador Gervasio Prata. Decisão do Tribunal: negou-se provimento ao recurso, por unanimidade de votos. Após, o juiz desembargador Edison de Oliveira Ribeiro sugere ser solicitado ao sr. Ministro da Justiça, por intermedio do sr. Ministro presidente do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, a suspensão do estado de sitio em Sergipe durante o tempo necessario á eleição do representante da classe dos empregados, que terá logar no dia 10 de Janeiro vindouro, sendo o numero de dias dessa suspensão alvitrado pelo Tribunal Superior. A suggestão do juiz desembargador Edison de Oliveira Ribeiro foi approvada unanimemente, ficando o senhor desembargador presidente autorizado a tomar as necessarias providencias. Accordões. Foram publicados os relativos aos seguintes processos: — Recurso interposto perante a turma apuradora do 2º Circulo pelo dr. Francisco Leite Netto, contra a expedição de diplomas a todos os candidatos prefeito e vereadores pelo municipio de Socorro; reclamação feita ao dr. juiz da 6ª zona, pela eleitora Berilla Alves de Souza, contra o cidadão Gaspar Leal, por reter em seu poder o seu titulo de eleitora; recurso interposto pelo dr. Gentil Tavares da Motta, delegado do Partigo Social Progressista, contra a decisão da turma apuradora do 3º Circulo Eleitoral que apurou as urnas das 4ª, 6ª e 7ª sessões de Itabaiana; representação feita pelo cidadão José Marcellino Prata contra o sr. Euzebio Filho, por ter, dentro do recinto da 5ª secção de Lagarto, promovido disturbios e insultado um delegado do Partido Social Democratico. Todos os accordões relativos aos mencionados processos foram publicados pelo respectivo juiz relator, dr. Leonardo Leite. O juiz desembargador Edison de Oliveira Ribeiro fez a publicação dos accordões referentes aos seguintes processos, relatados por s. excia.: Recurso interposto pelo dr. Francisco Leite Netto, contra a decisão da turma apuradora do 3º Circulo Eleitoral, relativo aos votos apurados a favor da candidata a prefeito de Lagarto d. Lizette Almeida e recurso interposto pela delegada do Partido União Republicana de Sergipe, dra. Maria Ritta Soares de Andrade, contra a apuração de votos aos candidatos registrados sob a legenda Republicano Progressista, que concorreram á eleição de 14 de Outubro, em Lagarto. E nada mais havendo a tratar, foi a sessão encerrada ás dezesesseis horas. Eu, Lincoln Teixeira de Souza, director em exercicio servindo de secretario, redigi a presente acta, que assigno. — (aa) J. Dantas de Britto, presidente. Lincoln Teixeira de Souza, director em exercicio.

Tribunal Regional de Justiça Eleitoral

EDITAL

A Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe torna publico, para sciencia dos interessados que, conforme decisão dos srs. juizes, em sessão de 18 do mez corrente, terá logar no dia 10 de Janeiro p. futuro, na sala das sessões do mesmo Tribunal, ás 11 horas, a eleição do deputado representante das classes dos "empregados", visto ter o Tribunal Superior de Justiça Eleitoral dado provimento ao recurso interposto por Accioly Porto e José Rodrigues Novaes, annullando, dest'arte, a eleição do deputado da referida classe, consoante a communicação em telegramma transmittido ao sr. desembargador presidente deste Tribunal e já dado á publicidade no

orgão official do Estado, tendo sido sorteado para presidir dita eleição o juiz desembargador Edson de Oliveira Ribeiro.

Faz publico, outrossim, que são delegados-eleitores da referida classe, diplomados por este Tribunal: Carlos Torres, João Ferreira dos Santos, Carlos Ferreira Santanna, João Martins Sant'ana, Antonio Augusto dos Santos, Annuncio José dos Santos, José Athayde dos Santos, José de Oliveira, respectivamente, dos seguintes Sindicatos: Operarios Padeiros de Aracaju, Operarios e Empregados da Fabrica de Tecidos Confiança, Operarios Estivadores em Aracaju, Trabalhadores em Trapiches e Resistencia de Aracaju, Carroceiros de Aracaju, Pedreiros de Sergipe, Operarios Sapateiros do Estado de Sergipe, Trabalhadores Maritimos e Classes Armadas de Aracaju — e Accioly Porto, José Rodrigues Novaes e João Figueredo, respectivamente, do Ins-

tituto dos Contadores e Guarda-Livros de Sergipe, da União dos Trabalhadores do Livro e do Jornal e da Associação dos Empregados no Commercio.

Aracaju, 26 de Dezembro de 1935.

Lincoln de Sousa,
director da Secretaria em exercicio.

A Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe torna publico, para conhecimento dos interessados, que, a partir do anno proximo, o expediente da mesma Secretaria será, aos sabbados, das 9 ás 12 horas, continuando para os outros dias, uteis o mesmo horario, isto é, das 12 ás 17 horas. Aracaju 29 de Dezembro de 1935.

Lincoln de Sousa,
director da Secretaria.

Juizo Federal na Secção do Estado de Sergipe

FALLENCIA DO BANCO DE SERGIPE, S/A

Aviso aos interessados

O doutor Arthur de Souza Marinho, juiz federal na Secção do Estado de Sergipe,

Faz saber a todos os interessados na fallencia do Banco de Sergipe S/A, que exarou nos autos do processo da dita fallencia o seguinte despacho, do qual devem os mesmos interessados ficar scientes para os efeitos de direito:

"Em cumprimento da lei e para ordenar o processo, dados os motivos já especificados no despacho de fls. 258 a 259, do qual foram scientes todos os interessados (fls. e fls., inclusive aviso publicado na Imprensa Official), marco o prazo de trinta dias para os credores da fallencia apresentarem as declarações e documentos justificativos de seus credits, a partir de hoje, e determino as 14 horas do dia 31 de Janeiro de 1936 para, na sala de audiencia deste Juizo (rua João Pessoa, 37, pavimento terreo), ter logar a primeira assembléa de credores.

"Para conhecimento dos interessados, proceda-se como de lei.

Aracaju, 12 de Dezembro de 1935. —

(a) Dr. Arthur Marinho".

AVISO

Aviso aos interessados da massa fallida do Banco de Sergipe, como syndico, que diariamente das 10 ás 12 e das 3 ás 4 horas dos dias uteis me encontro no meu escritorio á Avenida Rio Branco 72, sobrado, para attender aos que interesse tiverem a tratar, sobre negocios da referida fallencia.

Nogueira Fontes

EDITAL

O juiz federal na Secção deste Estado de Sergipe, attendendo ás leis pertinentes e ao interesse do serviço do fóro na secção sob sua superintendencia:

Faz constar que durante o corrente anno de 1936 as audiencias ordinarias do Juizo continuarão a se realizar ás 11 horas das quintas-feiras de cada semana, na séde do mesmo Juizo, á rua João Pessoa n. 37, desta cidade, pavimento terreo. Em caso de feriado ou quaisquer outros motivos legaes que impeçam a realização das ditas audiencias naquelle dia e hora, ficam ellas transferidas para a mesma hora do dia immediato (sexta-feira), no referido local.

As audiencias dos feitos civis precederão a dos criminaes, que terão logar logo a seguir áquellas, mas documentadas pelo mesmo termo embora inteiramente separadas e distinctas.

Outrosim: o sr. dr. juiz substituto, con-

forme combinação feita com o juiz seccional, nos termos da lei, dará suas audiencias logo depois das acima mencionadas, na hora e local já referidos.

Publique-se.

Juizo Seccional do Estado de Sergipe, Aracaju, 2 de Janeiro de 1936.

(a) Dr. Arthur de Souza Marinho, juiz federal.

(a) Alvaro Andrade, juiz substituto.

Ordem dos Advogados do Brasil

(SECÇÃO DO ESTADO DE SERGIPE)

Edital

De ordem do dr. Leonardo Gomes de Carvalho Leite, presidente da Ordem dos Advogados do Brasil (Secção do Estado de Sergipe), e de accordo com o Regulamento da Ordem dos Advogados do Brasil, torno publico que o cidadão Alfredo Mendonça requereu sua inscripção no quadro dos solicitadores da referida Ordem na secção deste Estado.

Aracaju, 30 de Dezembro de 1935.

Alfredo Rollemberg Leite,

1º secretario.